



Número: **0036890-70.2016.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **29/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 368.059,11**

Processo referência: **00368907020168110041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CENTRO OESTE ASFALTOS S/A (AUTOR)	
	JULIO TARDIN (ADVOGADO(A)) MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA (ADVOGADO(A)) MAURICIO GUTERRES ROCHA (ADVOGADO(A)) ANA GABRIELA SALCI GARCIA (ADVOGADO(A)) THIAGO LUIZ FERNANDES ACQUALONE (ADVOGADO(A))
BASE DUPLA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI (REU)	

Outros participantes
RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
142843506	28/02/2024 21:46	Juntada de Petição de manifestação	0036890-70.2016 - CBA - requerimento falência _BASE DUPLA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL	Manifestação

VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT

NÚMERO ÚNICO: 0036890-70.2016.8.11.0041– PJE

REQUERENTE: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A

REQUERIDO: BASE DUPLA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI

Meritíssima Juíza:

Trata-se de pedido de FALÊNCIA formulado por **CENTRO OESTE ASFALTOS S/A** em face de **BASE DUPLA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI**.

A parte autora, em sua petição inicial (id. 43097751) relata ser credora da parte requerida pela quantia de **R\$ 318.581,35 (trezentos e dezoito mil quinhentos e oitenta e um e trinta e cinco centavos)**, dessa forma, levou a dívida a protesto, apresentando as duplicatas devidamente protestadas em (id. 43097751 fls. 15/73).

Após, pelo Juízo foi determinada a citação da parte requerida, não sendo possível proceder a citação do requerido **JOSE ARI DE ALMEIDA**, conforme constatou o oficial de justiça em certidão negativa de diligência em id. 60175461.

No id. 43097755, a r. decisão datada no dia 13/06/2019 (id 43097755 - fl. 8), deferiu o pedido de citação por hora certa na pessoa do sócio, JOSÉ ARI DE ALMEIDA.

Em seguida, foi determinado citação da requerida por edital, em id. 113445251, e nomeado como curador especial da parte ré, a Defensoria Pública do Estado.

Referido edital foi publicado em id. 114296166, no dia 03/04/2023.

Contestação da defesa por negativa geral apresentada em id. 121698023.

Impugnação à contestação em id. 128982308, requerendo o julgamento nos termos da petição inicial (id 43097751 - fls. 5-8).

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº
Setor D - Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br



Excelência, de acordo com as informações constantes nos autos, tem-se que a causa de pedir lastreia-se na existência de várias duplicatas mercantis levadas a protesto, no valor de **R\$ 318.581,35 (trezentos e dezoito mil quinhentos e oitenta e um e trinta e cinco centavos)** que na data da propositura da ação (setembro/2016), superava e muito o valor mínimo exigido pela lei de falência, encontrando-se, portanto, o pedido em conformidade com o estabelece o artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com a Lei nº 11.101/2005, o único pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, caracterizada a partir de situações objetivas apontadas no art. 94 da Lei n. 11.101/2005, que consiste na impontualidade injustificada (inciso I), na execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

Nesse passo, a insolvência que autoriza a decretação de falência é presumida, uma vez que a lei enaltece a insolvência econômica de atos caracterizadores da insolvência jurídica, pois se presume que o empresário individual ou a sociedade empresária que se encontram em uma das situações apontadas pela norma estão em estado pré-falimentar.

A jurisprudência ressalta a importância do cumprimento de todos os requisitos formais previstos em lei para a propositura do pedido de falência. Conforme já evidenciam os julgados dos Tribunais Superiores, a conclusão está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o preenchimento dos requisitos estabelecidos na LRF enseja a decretação da falência, inclusive quanto à presunção de insolvência do devedor e ao valor da dívida além do limite mínimo. De acordo com o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ 1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais. 2. Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência". 3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor. 4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Terceira Turma, REsp 1.532.154/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 3.2.2017)



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº
Setor D - Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br



De forma clara e inequívoca, o requerente comprovou a existência da dívida, estando o pedido inicial devidamente instruído com os títulos e os protestos respectivos, bem como comprovantes de AR-aviso de recebimento identificando o recebedor no endereço onde funcionava a empresa ré, como se observa em id. 43097751 – fls.15/73.

Assim, considerando que os requisitos estabelecidos pelo artigo 94 foram devidamente atendidos, considerando, ainda, que o edital de citação do sócio da devedora foi publicado, em id. 114296166, no dia 03/04/2023, e o prazo conferido ao sócio foi de 20 dias, tem-se que o prazo já transcorreu, razão pela qual o Ministério Público não se opõe ao deferimento do pedido do autor.

Posto isto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, ante o cumprimento dos requisitos previstos na legislação falimentar, manifesta-se favorável ao pedido de **FALÊNCIA** formulado por **CENTRO OESTE ASFALTOS S/A** em face de **BASE DUPLA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI**, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05, pelos motivos de fato e de direito mencionados.

Cuiabá/MT, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

MARCELO CAETANO VACCHIANO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº
Setor D - Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br

